



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.636 - RJ (2016/0248539-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S) - MG030232
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035
AGRAVADO : VIVIANE CARVALHO DA SILVA GASPAR.
AGRAVADO : PATRICIA LUCIANA SILVA DE MORAES.
AGRAVADO : MAILINE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SUZANA DA SILVA
AGRAVADO : JACKSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte dispõe que, "*diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria*" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Responsabilidade solidária que, mesmo não sendo absoluta, somente poderia ser afastada em hipóteses excepcionais, que não se vislumbram no caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 986.636 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0248539-1

Número de Origem:
201624507481 00325700620118190210 7003094115844

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S) - MG030232

MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230

SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035

AGRAVADO : VIVIANE CARVALHO DA SILVA GASPAR.

AGRAVADO : PATRICIA LUCIANA SILVA DE MORAES.

AGRAVADO : MAILINE LUCIANO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA SUZANA DA SILVA

AGRAVADO : JACKSON LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S) - MG030232

MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230

SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035

AGRAVADO : VIVIANE CARVALHO DA SILVA GASPAR.

AGRAVADO : PATRICIA LUCIANA SILVA DE MORAES.

AGRAVADO : MAILINE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SUZANA DA SILVA
AGRAVADO : JACKSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0248539-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 986.636 / RJ**

Números Origem: 00325700620118190210 201624507481 7003094115844

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S) - MG030232
 : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
 : SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035
AGRAVADO : VIVIANE CARVALHO DA SILVA GASPAR.
AGRAVADO : PATRICIA LUCIANA SILVA DE MORAES.
AGRAVADO : MAILINE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SUZANA DA SILVA
AGRAVADO : JACKSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S) - MG030232
 : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
 : SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035
AGRAVADO : VIVIANE CARVALHO DA SILVA GASPAR.
AGRAVADO : PATRICIA LUCIANA SILVA DE MORAES.
AGRAVADO : MAILINE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SUZANA DA SILVA
AGRAVADO : JACKSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.636 - RJ (2016/0248539-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S) - MG030232
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035
AGRAVADO : VIVIANE CARVALHO DA SILVA GASPAR.
AGRAVADO : PATRICIA LUCIANA SILVA DE MORAES.
AGRAVADO : MAILINE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SUZANA DA SILVA
AGRAVADO : JACKSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A em face da decisão acostada às fls. 908-912 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 546-554 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 341 DO STF. "É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO". PROVA TESTEMUNHAL. VÍTIMA QUE DIRIGIA VEÍCULO AUTOMOTOR, NA SUA MÃO DE DIREÇÃO E NA FAIXA DA DIREITA. INGRESSO DO CAMINHÃO QUE PRESTAVA SERVIÇO À RÉ NA FAIXA DA DIREITA, VINDO A ABALROAR A TRASEIRA DO VEÍCULO CONDUZIDO PELA VÍTIMA, PROVOCANDO O ACIDENTE QUE CULMINOU COM O ÓBITO. CONDUTA CULPOSA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE DO COMITENTE QUE NÃO PODERÁ SER AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Opostos embargos de declaração (fls. 556-638 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 725-727 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 729-746 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** violação ao artigo 535, inc. II, do CPC/73, porquanto não sanadas omissões apontadas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios; e, **(ii)** artigo 932, inc. III, do Código Civil, ao argumento de que não pode responder solidariamente pelo evento danoso, tendo em vista que não existia relação empregatícia, nem de preposição. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 785-796 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando a ausência de vícios na decisão recorrida e por aplicação da Súmula 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 833-854 e-STJ. Contraminuta às fls. 879-886 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, após afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional, por incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 915-945 e-STJ), em síntese, reiterando as teses do apelo nobre e sustentando a inaplicabilidade dos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 948-956 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.636 - RJ (2016/0248539-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte dispõe que, *"diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria"* (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Responsabilidade solidária que, mesmo não sendo absoluta, somente poderia ser afastada em hipóteses excepcionais, que não se vislumbram no caso.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, registra-se que não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos pois "*o reconhecimento da culpa in eligendo na contratação do frete por transportador autônomo pressupõe a indicação de elementos concretos para caracterizar a responsabilidade subjetiva, ausentes na condenação imposta*" (fl. 733 e-STJ).

Todavia, conforme trecho a seguir citado, o Tribunal local não reconheceu, de fato, a culpa *in eligendo* (fl. 550 e-STJ):

A questão fática já foi objeto de apreciação pelos nossos Tribunais, evoluindo a nossa jurisprudência no sentido de que o comitente, no contrato de transporte de carga, em virtude da culpa in eligendo ou em decorrência da própria relação contratual, não poderá se furtar a responsabilidade de indenizar, de forma solidária, os danos porventura produzidos pelo transportador em acidente de trânsito. [grifou-se]

Ressalta-se, todavia, que o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional pressupõe, nos termos da jurisprudência desta Corte, o preenchimento dos seguintes requisitos: **(a)** que a questão tenha sido levantada oportunamente; **(b)** a oposição de aclaratórios apontando, em específico, a omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **(c)** a relevância do tese supostamente omitida, ou seja, que sua análise possa modificar a conclusão do julgamento; e **(d)** a inexistência de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão.

Nesse sentido: **EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; **AgInt no AREsp 1294687/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1659455/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1497035/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017; **EDcl no REsp 1593380/CE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, como visto, a Corte de origem concluiu que a responsabilidade da insurgente decorreria **OU** da culpa *in elegendo* **OU** da própria natureza do contrato de transporte de cargas.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por não ter sido fundamentada a suposta culpa *in elegendo* - seja porque não foi, de fato, reconhecida, seja pela existência de fundamento autônomo para manter a decisão no ponto.

Ademais, a Corte local afirmou que a responsabilidade decorreria da própria natureza do contrato apontando como fundamento precedentes jurisprudenciais neste sentido, de modo que não há que se falar em omissão neste ponto, uma vez que a decisão apresentou argumentos suficientes para justificar o entendimento emanado.

As alegações da insurgente, assim, não demonstram a ocorrência de qualquer vício na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Além destas questões, a insurgente aponta que "*as questões jurídicas e fáticas suscitadas e reiteradas em todas as oportunidades em que a ora recorrente se manifestou nos autos (...) não foram apreciadas*" (fl. 733 e-STJ), bem como que não teriam sido apreciadas as teses defensivas e a prova produzida.

Tais alegações, todavia, formuladas de forma genérica, não são suficientes para demonstrar eventual afronta ao texto legal, devendo o recurso especial ser obstado, neste ponto, com fundamento na Súmula 284/STF.

2. No mérito, o recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em consonância com a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que, nos autos da ação proposta pelos ora agravados, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* concluiu que a empresa demandada, ora insurgente, poderia ser responsabilizada pelo acidente envolvendo caminhão que estava a seu serviço. Afirmou que responsabilidade decorreria da própria natureza do contrato de transporte. Veja-se (fls. 549-553 e-STJ):

Dos elementos constantes nos autos, verifica-se que **a ré contratou o serviço de transporte rodoviário de carga, para escoar a sua produção de material de cerâmica, advindo, no percurso, o acidente de trânsito que trouxe como consequência a morte do Sr. Benoni Luciano da Silva.**

Apresentada a defesa, a ré trouxe como fundamentos a ausência de vínculo jurídico capaz de trazer repercussão patrimonial, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato descrito na petição inicial, tendo em vista que não é proprietária do veículo de carga envolvido no acidente, inexistindo, também, qualquer vínculo empregatício com o motorista do caminhão.

Embora não haja vínculo trabalhista entre o motorista do caminhão e a sociedade ré, resta incontroversa a relação contratual de prestação de serviço entre ambos.

A ré, com o exercício da sua atividade industrial, com o objetivo de escoar a sua produção, com o fim de minorar os seus custos, optou pela contratação de transportadoras, evitando os encargos trabalhistas e despesas adicionais com veículo automotor voltado ao transporte de carga.

Todavia, as transportadoras que prestam o serviço integram a logística da atividade empresarial da ré, que tem como principal forma de distribuir o produto manufaturado o transporte rodoviário, o que possibilita a obtenção do lucro necessário à manutenção e continuidade da atividade que exerce.

Portanto, diante da natureza do contrato que ré pactuou com a transportadora, sendo certo que em razão da avença há o fomento da sua atividade, obtendo proveito econômico, a sua responsabilidade desemboca na apuração da existência da culpa in elegendo.

A questão fática já foi objeto de apreciação pelos nossos Tribunais, **evoluindo a nossa jurisprudência no sentido de que o comitente, no contrato de transporte de carga, em virtude da culpa in elegendo ou em decorrência da própria relação contratual, não poderá se furtar a responsabilidade de indenizar, de forma solidária, os danos porventura produzidos pelo transportador em acidente de trânsito.**

A matéria vem sendo objeto de apreciação pelo nosso Tribunal, verbis:

[...]

O STJ, em julgado esclarecedor, declarou a responsabilidade do contratante, diante de acidente provocado pela transportadora, destacando a aplicação da Súmula nº 341/STF:

[...]

Como se observa, **o entendimento das Cortes Superiores, sobre o tema em questão, não limita a responsabilidade pelo acidente de trânsito àqueles que mantêm vínculo empregatício, mas, também, aos comitentes, sendo, portanto, despicienda a argumentação da defesa acerca da ausência de habitualidade da prestação de serviço disponibilizada pela transportadora.**

Nesse norte, conclui-se que inexistente a possibilidade de a ré se eximir do seu ônus, consoante o vínculo contratual com a transportadora no momento do fato. [grifou-se]

Nesse ponto, ao reconhecer a responsabilidade da empresa que contratou o transporte, a decisão proferida pelo Tribunal local encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *"diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).

Em semelhante sentido, os recentes precedentes das Turmas de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTE. ACIDENTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/6/2016). Precedentes.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1358195/SP, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TRANSPORTE. ACIDENTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp n. 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1249079/SP, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TRANSPORTADORA QUE TERCEIRIZA OS SEUS SERVIÇOS E A OUTRA EMPRESA DE TRANSPORTE CONTRATADA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DADA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. REQUISITOS DO ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte dispõe que, "diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).

Esse entendimento aplica-se, de igual forma, em relação à transportadora que terceiriza os serviços contratados para uma outra empresa de transporte. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1268854/SP, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1634838/SP, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c", como na alínea "a". Neste sentido: **AgInt no AREsp 1331833/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019; **AgInt no AREsp 1340955/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018.

2.1. Registre-se, por fim, que o entendimento acima referido somente poderia ser afastado em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma inconteste, a absoluta independência entre a empresa que contrata o frete e a empresa transportadora.

No caso, todavia, segundo extrai-se da contestação apresentada pela própria insurgente, o frete foi contratado diretamente com o motorista, proprietário do caminhão. Ademais, ainda em sua defesa, a ora agravante confirma que o caminhão trafegava com adesivo identificador da empresa ICASA, para qual estava a serviço - ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustente que tal fato não demonstraria sua responsabilidade.

Todavia, a própria narrativa apresentada pela ora agravante permite concluir que não há, no presente caso, excepcionalidade a afastar a responsabilidade solidária.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0248539-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 986.636 / RJ**

Números Origem: 00325700620118190210 201624507481 7003094115844

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S) - MG030232 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230 SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035
AGRAVADO	: VIVIANE CARVALHO DA SILVA GASPAR.
AGRAVADO	: PATRICIA LUCIANA SILVA DE MORAES.
AGRAVADO	: MAILINE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SUZANA DA SILVA
AGRAVADO	: JACKSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S) - MG030232 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230 SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035
AGRAVADO	: VIVIANE CARVALHO DA SILVA GASPAR.
AGRAVADO	: PATRICIA LUCIANA SILVA DE MORAES.
AGRAVADO	: MAILINE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SUZANA DA SILVA
AGRAVADO	: JACKSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.